

Processo: 180/2026

Projeto de Lei CM: 13/26

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O vereador OSVALDINHO é autor do projeto em análise, o qual dispõe sobre **a garantia de acesso gratuito à água potável em estabelecimentos e eventos no Município de Santo André e dá outras providências.**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor expõe: *A iniciativa legislativa encontra amparo no fato notório ocorrido no ano de 2023, quando, durante evento realizado no Estádio Nilton Santos (Engenhão), no Rio de Janeiro, a jovem Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, veio a óbito após passar mal em decorrência do calor extremo, situação agravada pela restrição imposta ao público quanto ao ingresso com garrafas de água. No Município de Santo André, especialmente durante os períodos de verão, são frequentes as altas temperaturas, intensificadas pela urbanização e pela concentração de pessoas em ambientes fechados ou de grande circulação. Nessas condições, a limitação ao acesso à água potável representa risco concreto à saúde pública, violando princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Assim, entende-se que a medida é necessária, razoável e proporcional, visando prevenir situações de risco, promover a saúde pública e garantir condições mínimas de dignidade aos cidadãos andreenses.*

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para



elaboração de leis; e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

O Município é detentor da competência legislativa no âmbito de interesse local, conforme disposto nos incisos I e II, do art. 30 da Constituição Federal, que atribui ao Município, respectivamente, a competência legislativa privativa e suplementar.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

O sentido da expressão **interesse local**, citamos a lição de ALEXANDRE DE MORAES:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interessados que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município”. (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p.764)

Destarte, ao legislar, o Município deve atentar para os princípios e regras da Constituição Federal, e também às leis nacionais e estaduais que tratam a matéria. O peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades.

O projeto de lei em tela, posto que entendam que tal matéria não é daquelas consideradas de interesse local, já que não interessa apenas aos cidadãos de Santo André, portanto, não há como cada Município legislar sobre o tema.

Como sabido, as disposições legais concernentes à economia, nos exatos termos do texto constitucional, são de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal, consoante às regras insertas no art. 24, inc. I da Constituição Federal. Entretanto, nos termos do art. 30, inc. I e II da CF, cabe ao município suplementar legislação federal e estadual, no que couber, legislando sobre assuntos de interesse local. No que tange,



especificamente, a sua competência legislativa suplementar dos municípios é pertinente a lição de Gilmar Mendes:

“Aos municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia deste.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.” (In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998. P. 824).

No caso em apreço, o respectivo projeto malferia a Constituição Federal no seu princípio constitucional da livre iniciativa disposto no art. 170. Postula o princípio que as atividades econômicas ou, de forma mais ampla, as **atividades privadas**, só ocorrerá atuação do Estado para a correção de distúrbios que possam afetar a ordem econômica, como monopólios, cartéis e trustes, dentre outras atividades que determinam a intervenção do Poder Público.

Ainda o art. 174 da Constituição Federal prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para **o setor público e indicativo para o setor privado.**

Ademais, o art. 3º do projeto impõe obrigações ao Poder Executivo, embasado no poder de polícia administrativa do Município, portanto, sob o ponto de vista jurídico, entendemos em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município, caracterizando assim, vício de iniciativa.

Diante do exposto, conclui-se que quando o Município impõe obrigações para empresas em seu território, obrigação esta que não existe nos demais



Municípios, este acabará por interferir na livre concorrência e na livre iniciativa, portanto, o projeto de lei está eivado de vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Em relação às penalidades esculpidas no art. 3º da propositura, destarte, cumpre lembrar que ao elaborar os projetos de lei, no que tange a penalidade de multa, deve ser observada a Lei Municipal nº 8.143/00.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Eis o **NOSSO PARECER PRÉVIO DE CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO, SEM NATUREZA VINCULATIVA**, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 18 de março de 2026.

CIRCENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

